

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 03/10/23
Presidente



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

MENSAGEM N° 50/2023.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Gabinete do Presidente
Gabinete do Presidente

Em: 01/11/2023 Recebido
Em: 01/11/2023
Por: Damião Neto

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 30 de outubro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA



JUSTIFICATIVA

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa, em caráter de URGÊNCIA, o projeto de lei apenso, que trata da abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento fiscal do município com a criação de dotação orçamentária para as despesas na ação que visa Garantir Apoio e Incentivo a Artistas, Grupos e Produtores Culturais junto ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.

A iniciativa proposta no presente projeto de lei visa dotar o Fundo Municipal de Cultura de fixação orçamentária para aplicação dos recursos de apoio financeiro a ser transferido pela União para desenvolver ações emergenciais destinadas ao setor cultural, previstas nos arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 195/2022, denominada como Lei Paulo Gustavo e da Lei Federal nº 14.017/2020, denominada como Lei Aldir Blanc (LAB), que estabelecem uma série de medidas emergências para o setor cultural e criativo, fortemente impactado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Diante do exposto, conto com o apoio necessário para aprovação do presente Projeto, e, sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos sinceros agradecimentos aos demais Pares dessa ínclita Casa de Leis.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Horizonte, 30 de outubro de 2023

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PROJETO DE LEI N° 069, 30 DE OUTUBRO DE 2023

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO FISCAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento Fiscal no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), para atender as despesas não contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, na forma que indica a seguir:

ÓRGÃO: 09.00 – Secretaria de Cultura e Turismo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09.02 Fundo Municipal de Apoio a Cultura

Dotação Orçamentária	Descrição		
09.02	Fundo Municipal de Apoio a Cultura		
13	Cultura		
392	Difusão Cultura		
0029	Apoio à Criação, Difusão e Fomento a Cultural		
0902.13.392.0029.2.148	Apoio e Incentivo a Artistas, Grupos e Produtores Culturais		
3.0.00.00.00	Despesas Correntes		
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes		
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.41.00	Contribuições	Fonte-1715000000	100.000,00
		Fonte-1716000000	60.000,00
		Fonte-1719000000	100.000,00
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas		
3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	Fonte-1715000000	20.000,00
		Fonte-1716000000	20.000,00
		Fonte-1719000000	20.000,00
3.3.90.41.00	Contribuições	Fonte-1715000000	180.000,00
		Fonte-1716000000	30.000,00



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

		Fonte-1719000000	180.000,00
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	Fonte-1715000000	200.000,00
		Fonte-1716000000	90.000,00
		Fonte-1719000000	300.000,00

Fonte: 1715000000 – Transf. Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual

Fonte: 1716000000 – Transf. Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura

Fonte: 1719000000 – Transf. da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei nº 14.399/2022

Art. 2º. A fonte de recurso compensatória para a abertura do Crédito Adicional Especial objeto do art. 1º. desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República, será por superavit financeiro, na forma do disposto no art. 43, § 1º. I da Lei No. 4.320/64.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar e/ou remanejar da dotação de que trata o art. 1º. desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em 30 de outubro de 2023.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

PARECER N°

/2023 AO PROJETO DE LEI N° 069 DE 2023

*Constitucional. Financeiro. Abertura de crédito adicional.
Prévia autorização legislativa. Possibilidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 069/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual *“Autoriza a abertura de Crédito Adicional especial ao vigente orçamento fiscal e dá outras providências.”*

De acordo com a justificativa, a iniciativa proposta no presente projeto de lei visa dotar o Fundo Municipal de Cultura de fixação orçamentária para aplicação dos recursos de apoio financeiro a ser transferido pela União para desenvolver ações emergenciais destinadas ao setor cultural, previstas nos arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº 195/2022, denominada como Lei Paulo Gustavo e da Lei Federal nº 14.017/2020, denominada como Lei Aldir Blanc (LAB), que estabelecem uma série de medidas emergências para o setor cultural e criativo, fortemente impactado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

MÉRITO

Sobre o assunto, o art. 167, V, da Constituição Federal expressamente veda *“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*.

Na doutrina, Afonso Gomes Aguiar, comentando o *caput* do art. 43 da Lei 4.320/64, defende que *“Afora a existência de recursos financeiros exigida legalmente, para atender às despesas a serem amparadas pelos citados créditos, exige a verba de lei que a sua abertura seja precedida de uma exposição de motivos, onde fiquem consubstanciadas as razões que justifiquem a necessidade da abertura dos mesmos. Como a abertura desses créditos é feita por Decreto depois de autorizada por lei, deve-se compreender que a justificativa prévia aqui exigida é da obrigação do Chefe do Poder Executivo que a dirige ao Poder Legislativo, no momento em que remete a este o Projeto de lei propondo autorização para a abertura dos créditos referidos”*.



**Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com**

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal n. 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo já citado artigo 167 da Constituição Federal de 1988:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Noutro giro, os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial se fará em decorrência da aplicação dos recursos de apoio financeiro a ser transferido pela União para desenvolver ações emergenciais destinadas ao setor cultural, previstas nos arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº 195/2022, denominada como Lei Paulo Gustavo e da Lei Federal nº 14.017/2020, denominada como Lei Aldir Blanc (LAB). Assim, na análise do Projeto de Lei Municipal enviado pelo poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos

Quanto à técnica legislativa adotada, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de corrigir eventuais falhas formais, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo. É o parecer, s.m.j.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 069/2023	AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
-------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

PARECER nº 073/2023

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que *"autoriza a abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento fiscal e dá outras providências."* foi encaminhado a esta Comissão, cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

"Art. 55, § 1: Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 069/2023**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 10 dias do mês de novembro de 2023.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO – **SD**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 069/2023	AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------

PARECER N° 038/2023

O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do seguinte parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. "

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 069/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 10 dias do mês de novembro de 2023.

Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

Vice-Presidente: FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – **REP**;

Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**.